



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 4224/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2026

A Empresa **MASC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.954.207/0001-73, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 4224/2026 – Concorrência Eletrônica nº 11/2026**, impetrou recurso administrativo, buscando sua habilitação no Certame.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MASC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou inabilitada a empresa, na Concorrência Eletrônica nº 11/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia encarregada da reconstrução da Ponte em Concreto Armado Passo da Canoa, no interior de Caçapava do Sul/RS, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de inabilitação teria interpretado de forma equivocada sua situação cadastral perante o CREA-RS, confundindo eventual inadequação ou desatualização da Certidão de Registro e Quitação apresentada na sessão pública com a inexistência da condição de habilitação exigida pelo Edital.

Alega que a empresa se encontra registrada perante o CREA-RS desde 17/07/2023 e que as alterações societárias relativas ao aumento do capital social e à alteração da denominação empresarial ocorreram e foram registradas perante a JUCISRS antes da sessão pública realizada em 26/08/2026. Destaca que a empresa permaneceu sendo a mesma pessoa jurídica, sob o mesmo CNPJ nº 50.954.207/0001-73, não havendo constituição de nova empresa, substituição da licitante ou transferência de condição de habilitação.

Afirma que a emissão da nova Certidão de Registro e Quitação pelo CREA-RS em 27/08/2026 não permite concluir, por si só, que o registro profissional ou as condições materiais de habilitação somente tenham surgido naquela data. Sustenta que a data do ato societário, seu registro na Junta Comercial, a eventual atualização cadastral perante o CREA-RS e a emissão da nova certidão constituem acontecimentos distintos e não podem ser juridicamente confundidos.

Argumenta, ainda, que a documentação apresentada demonstra que os atos societários ocorreram anteriormente à sessão pública, devendo ser apurado qual era efetivamente o estado do registro da empresa e de seus responsáveis técnicos perante o CREA-RS em 26/08/2026, não sendo possível utilizar exclusivamente a data de emissão da certidão atualizada para concluir pela inexistência da condição de habilitação.

Por fim, defende que, para o julgamento, deve ser considerada a realidade do registro da empresa e de seus responsáveis técnicos existente em 26/08/2026, distinguindo-se a data de emissão da certidão da efetiva existência das condições materiais de habilitação. Alega, ainda, que as alterações relativas ao capital social e à denominação empresarial foram formalizadas e registradas antes da sessão pública e não implicaram a constituição de nova pessoa jurídica ou a substituição da licitante.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, em contrarrazões, a empresa Montadora e Construtora Moreira Ltda, afirma que, embora a proposta da Recorrente apresente valor global de R\$ 630.000,00, inferior ao limite máximo de R\$ 645.919,70 previsto no edital, alguns de seus preços unitários estariam acima dos valores máximos estabelecidos na Planilha Orçamentária de Referência. Alega que o edital exige o atendimento tanto do limite global quanto dos limites individuais de cada item, não sendo possível compensar valores unitários superiores por descontos concedidos em outros itens. Com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, requer, ao final, a desclassificação da proposta da Recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consigna-se que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O Edital, por meio do Termo de Referência, estabelece de forma clara e objetiva a descrição e as exigências de habilitação.

Vale ressaltar que a Administração deve observar rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital constitui a norma que disciplina o certame e estabelece, de forma objetiva, as condições a serem atendidas pelos licitantes para fins de habilitação e julgamento. Assim, uma vez definidas as condições de habilitação, não pode a Administração afastá-las ou modificá-las no curso do procedimento, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

No caso concreto, o instrumento convocatório exigiu a comprovação da regularidade do registro da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tratando-se, portanto, de requisito de habilitação que deveria estar devidamente comprovado na forma e no momento estabelecidos pelo edital.

Durante a sessão pública, realizada em 26/08/2026, a Recorrente apresentou Certidão de Registro e Quitação perante o CREA-RS para comprovação de sua regularidade cadastral. Em análise da documentação de habilitação, foram identificadas divergências nas informações constantes da certidão apresentada, razão pela qual a Administração realizou diligência através de e-mail junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA-RS, com o objetivo de verificar a validade do documento e a situação cadastral da empresa. Em resposta, o CREA-RS informou expressamente que a certidão apresentada pela Recorrente não possuía validade, uma vez que as informações nela constantes não correspondiam à situação cadastral atual. O Conselho esclareceu, ainda, que a própria certidão estabelece que perderá sua validade caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos, quando estes deixarem de representar a situação correta ou atualizada do registro. De igual modo, o CREA-RS informou que não havia sido identificada, em seus registros, alteração cadastral que justificasse as divergências existentes na certidão apresentada, concluindo que o documento não poderia ser considerado válido ou atualizado para fins de comprovação da situação cadastral.

Durante prazo de diligência realizada, a Recorrente apresentou nova Certidão de Registro e Quitação, emitida pelo CREA-RS em 27/08/2026, portanto, posteriormente à sessão pública realizada em 26/08/2026. A partir desses fatos, deve-se analisar se a nova certidão poderia ser

utilizada para comprovar que a condição de habilitação já se encontrava regularmente constituída na data da sessão pública.

Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a diligência pode ser utilizada para complementar informações e apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, pode esclarecer ou comprovar condição de habilitação já existente na data da sessão, mas não suprir requisito constituído ou regularizado posteriormente. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União admite documento formalizado posteriormente quando este possui natureza meramente declaratória e se destina exclusivamente a comprovar situação já existente na época exigida pelo edital.

No presente caso, contudo, não se trata simplesmente de documento posterior destinado a declarar uma condição de habilitação que já estivesse comprovadamente regular na data da sessão. A certidão apresentada originalmente pela Recorrente foi expressamente considerada inválida pelo próprio CREA-RS, em razão das divergências cadastrais identificadas, não tendo o Conselho confirmado que a situação posteriormente certificada já estava regularmente registrada em seus cadastros em 26/08/2026. Embora a nova Certidão de Registro e Quitação, emitida em 27/08/2026, demonstre a situação cadastral regular naquela data, ela não comprova que essa mesma situação já estava regularmente incorporada ao cadastro do CREA-RS no dia anterior, quando realizada a sessão pública.

Também não é suficiente, por si só, a alegação de que as alterações societárias da empresa haviam sido realizadas anteriormente perante a Junta Comercial. Isso porque os registros mantidos pela Junta Comercial e pelo CREA-RS são distintos, não sendo possível presumir que uma alteração registrada perante um órgão tenha sido automaticamente incorporada ao cadastro do outro. Seria necessária, portanto, comprovação objetiva de que os dados correspondentes já haviam sido regularmente registrados perante o CREA-RS em 26/08/2026.

Desse modo, a documentação apresentada posteriormente não foi suficiente para demonstrar que a condição de habilitação exigida pelo edital já estava regularmente atendida na data da sessão pública. Admitir a certidão emitida em 27/08/2026 como prova suficiente da situação existente em 26/08/2026 significaria atribuir ao documento posterior alcance probatório que não foi confirmado pelo próprio órgão responsável pelo registro.

Importante destacar que a manutenção da inabilitação não decorre simplesmente da data posterior de emissão da nova certidão. O ponto determinante é que, após a diligência realizada pela Administração, não restou objetivamente comprovado que a situação cadastral retratada na certidão de 27/08/2026 já estava regularmente constituída perante o CREA-RS na data da sessão.

Nesse contexto, a diligência realizada pela Administração cumpriu sua finalidade de verificar a situação documental apresentada pela licitante, tendo o próprio CREA-RS informado que a certidão apresentada na sessão não possuía validade e que não havia sido identificada, em seus registros, alteração cadastral que justificasse as divergências existentes no documento.

A manutenção da inabilitação, portanto, não representa excesso de formalismo, mas decorre da aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório e dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a segurança jurídica e a razoabilidade.

Quanto à alegação de que a Recorrente foi habilitada em outro procedimento licitatório realizado em 04/09/2026, tal circunstância não altera o presente julgamento. Os certames são autônomos e possuem datas distintas para verificação das condições de habilitação. No



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
Município de UNESCO



procedimento posterior, a certidão emitida em 27/08/2026 já estava disponível; neste certame, realizado em 26/08/2026, a situação cadastral deveria estar comprovada naquela data. Assim, a habilitação posterior não comprova que a condição exigida já estava regularmente constituída perante o CREA-RS em 26/08/2026.

Quanto às alegações apresentadas nas contrarrazões acerca da proposta da Recorrente, observa-se que tais argumentos não guardam relação direta com o objeto do recurso, que se refere exclusivamente à inabilitação da empresa MASC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Assim, por se tratar de matéria distinta daquela submetida à apreciação recursal, a alegação não será acolhida como fundamento para modificar a decisão de inabilitação, permanecendo o julgamento restrito às questões efetivamente impugnadas no recurso.

De todo modo, considerando que a Administração deve analisar a conformidade das propostas, registra-se que eventual divergência na planilha deverá ser examinada à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das regras do edital, inclusive quanto à possibilidade de saneamento mediante diligência, quando cabível, sem alteração do valor global ofertado. O TCU reconhece a possibilidade de correção de erros em planilhas, desde que não haja alteração do valor global da proposta.

Diante disso, considerando os elementos constantes dos autos, a diligência realizada junto ao CREA-RS e as disposições dos arts. 5º e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, mantém-se o entendimento pela inabilitação da Recorrente, uma vez que não foi comprovado, de forma suficiente e objetiva, que a condição de habilitação exigida pelo edital já se encontrava regularmente atendida perante o CREA-RS na data da sessão pública, realizada em 26/08/2026.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, este Pregoeiro decide **CONHECER** do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não assistir razão à Recorrente. Consequentemente, fica **RATIFICADA** a decisão anteriormente proferida, mantendo-se a **INABILITAÇÃO** da empresa MASC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., bem como determinado o regular prosseguimento do certame, observadas as demais disposições editalícias e legais.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 15 de setembro de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/5E1E-9FFF-57CA-2978> e informe o código 5E1E-9FFF-57CA-2978



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5E1E-9FFF-57CA-2978

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 15/09/2026 15:23:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 16/09/2026 14:42:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/5E1E-9FFF-57CA-2978>